

A. I. N° - 269138.0038/22-9
AUTUADO - MACAUBENSE COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
AUTUANTE - JEFFERSON MARTINS CARVALHO
ORIGEM - SAT / COPEC
PUBLICAÇÃO - INTERNET 09/06/2023

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0087-02/23-VD**

EMENTA: ICMS. MULTA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESÓRIA. FALTA DE REGISTRO. MANIFESTAÇÃO DO DESTINATÁRIO. CONFIRMAÇÃO DA OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO NO PRAZO REGULAMENTAR. A materialidade da acusação fiscal foi confirmada pelo Impugnante, pois contra ela se limitou a arguir extinção parcial do crédito fiscal por incidência do prazo decadencial previsto no art. 150, §4º, do CTN que não se aplica em lançamento de ofício, como no caso (CTN: Art. 149, II, IV, V e VI) e revogação da obrigação de realizar o evento “Confirmação da Operação” pelo Ajuste SINIEF 11/22, que não a desobrigando, apenas informa que passados 180 (cento e oitenta) dias sem que o contribuinte o registre no ambiente da NF-e, legalmente se considera a efetivação da operação. Rejeitada a preliminar de decadência. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 20/11/2022, exige o valor de R\$ 1.975.040,25, em decorrência das seguintes infrações:

Infração 1 – 016.016.001: Deixou o contribuinte, de efetuar a “manifestação do destinatário” - Confirmação da Operação - referente a operação ou prestação descrita em documento fiscal eletrônico, nos prazos previstos pela legislação tributária. **Valor:** R\$759.388,89. **Período:** Exercícios de 2017 e 2018. **Enquadramento legal:** Cláusulas décima quinta - “A” e “B” - do Ajuste SINIEF nº 07/05; § 14 do art. 89 do RICMS aprovado pelo Decreto nº 13.780/12, com a redação dada pelo Decreto nº 14.750/2013; e Inciso XV, do art. 34 da Lei nº 7.014/96. **Multa de 1%:** Inciso X-A, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 12.824/2013, com nova redação dada pela Lei nº 13.461/15.

Infração 2 – 016.016.001: Deixou o contribuinte, de efetuar a “manifestação do destinatário” - Confirmação da Operação - referente a operação ou prestação descrita em documento fiscal eletrônico, nos prazos previstos pela legislação tributária. **Valor:** R\$851.235,44. **Período:** Exercícios de 2019 e 2020. **Enquadramento legal:** Cláusulas décima quinta - “A” e “B” - do Ajuste SINIEF nº 07/05; § 14, do art. 89 do RICMS aprovado pelo Decreto nº 13.780/12, com a redação dada pelo Decreto nº 14.750/2013; e Inciso XV, do art. 34 da Lei nº 7.014/96. **Multa de 1%:** Inciso X-A, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 12.824/2013, com nova redação dada pela Lei nº 13.461/15.

Infração 3 – 016.016.001: Deixou o contribuinte, de efetuar a “manifestação do destinatário” - Confirmação da Operação - referente a operação ou prestação descrita em documento fiscal eletrônico, nos prazos previstos pela legislação tributária. **Valor:** R\$364.415,92. **Período:** Exercício de 2021. **Enquadramento legal:** Cláusulas décima quinta - “A” e “B” - do Ajuste SINIEF nº 07/05; § 14 do art. 89 do RICMS aprovado pelo Decreto nº 13.780/12, com a redação dada pelo Decreto nº 14.750/2013; e Inciso XV do art. 34 da Lei nº 7.014/96. **Multa de 1%:** Inciso X-A, do art. 42 da Lei nº

7.014/96, alterada pela Lei nº 12.824/2013, com nova redação dada pela Lei nº 13.461/15.

Os representantes do autuado apresentam a Impugnação de fls. 115/125. Inicialmente, pedem que todas as intimações alusivas ao presente feito sejam dirigidas exclusivamente aos Patronos da Autuada e endereçadas a estes no endereço constante do rodapé da petição, tudo em razão da celeridade processual. Após reproduzirem as infrações passam a contestação do Auto de Infração.

II – DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

O reproduzindo, dizem que o art. 2º do RPAF, assegura justo tratamento aos contribuintes em conformidade com a CF e CTN, vinculando a atividade dos prepostos da Administração Fiscal à Lei.

II.1 – DA OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA

Tendo em vista a ciência do Auto de Infração em 22/11/2022, com fundamento no art. 150, §4º, do CTN e em conformidade com o Incidente de Uniformização PGE nº 2016.194710-0, alega incidência de decadência para as ocorrências de outubro e novembro de 2017. Aduzem ser este o entendimento do CONSEF, conforme reproduzidas ementas (Acórdãos JJF 0141-01/19, CJF 0089-12/17, JJF 00420-04/17 e JJF 0052-04/17, bem como de ementa de decisão judicial).

II.2 - DA FALTA DE PREVISÃO LEGAL PARA A “CONFIRMAÇÃO DA OPERAÇÃO” CONSTANTE DO AJUSTE SINIEF Nº 11/22.

Dizem que foi publicado no DOU de 12/04/2022 o Ajuste SINIEF nº 11/2022, no qual foi celebrado que será realizada automaticamente após 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de autorização da NF-e a operação descrita na NF-e, tendo os mesmos efeitos que o registro “Confirmação da Operação”, caso não seja informado nenhum evento de Manifestação do Destinatário e que a autoridade fiscal lavrou o auto de infração em 20/11/2022, após tal exigência de confirmação da operação de compra ter sido revogada em 01 de junho de 2022, pelo Ajuste SINIEF 11/22.

Frisa que Convênios, protocolos e ajustes são normas complementares à legislação tributária nos casos de extraterritorialidade e são reforçadas pelos artigos 102 e 199 do CTN. Desse modo, o envolvimento de todas as Unidades da Federação e mais a União, não é tratado via convênio e sim, via Ajuste SINIEF – Sistema Nacional de Informações Econômicas Fiscais. Ajustes SINIEF tratam, normalmente, de assuntos relacionados a documentos fiscais, como por exemplo, o Ajuste SINIEF 07/05 que instituiu a NF-e. Portanto, o autuante, a partir de 01/11/2022, não poderia mais considerar que a não manifestação da “Confirmação da Operação”, implicava em infração ao § 14 do artigo 89 do RICMS/12 e inciso XV do artigo 34 da Lei nº 7.014/96, porque tais dispositivos legais são normas inferiores ao CTN.

Assim, entendem que a partir de 01/06/2022 os Postos de Combustíveis só têm que comunicar a fiscalização os eventos de “operação não realizada” ou “desconhecimento da operação”, deixando de existir a necessidade de “confirmação de operação”, conforme preconiza a Cláusula décima quinta-C, § 6º. Nesse sentido, o princípio da legalidade estabelece que nenhum tributo pode ser instituído ou majorado, sem que haja uma lei formal que autorize, assim a Constituição Federal assegura que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa sem que uma lei autorize. Ademais, a CF determina no inciso II do artigo 5º que “*Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*”.

Asseveram que no artigo 150, I, a CF trata das limitações ao poder de tributar, reforça a obediência que deve ter o poder público dos três níveis de governo ao princípio da legalidade, uma das principais garantias de respeito aos direitos individuais. Isto porque a lei, ao mesmo tempo em que define o controle da Administração, estabelece também os limites da autuação administrativa que tem por objeto a restrição ao exercício de tais direitos em benefício da coletividade, não sendo admissível que a fiscalização desconheça tal princípio, porquanto estaria incorrendo em erro de direito, pois a ignorância à lei não escusa a ninguém.

Conclui pedindo a Nulidade/Improcédência do Auto de Infração.

Prestada a informação fiscal, fls. 187-88, no que diz respeito às regras de decadência do CTN, o Autuante reproduz ensinamento de Ricardo Alexandre (“Direito tributário esquematizado”, 8^a ed.), onde, em meios gerais, reporta que toda autuação para multas de obrigações acessória, a contagem do prazo decadencial se inicia a partir do 1º dia do exercício seguinte (art. 173, I).

Atenta que no caso das infrações que versam sobre obrigações acessórias (falta de registro de documentos fiscais, falta de registro de eventos da NF-e etc.), essas, pelo simples descumprimento, convertem-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária (art. 133, § 3º do CTN), hipótese em que o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário é regido pelo art. 173, I do CTN, tendo em vista tratar-se de lançamento de ofício, consoante a previsão do art. 149, II, IV e VI do CTN. Então, ausente a figura do lançamento por homologação, não há que se falar em incidência da regra do art. 150, § 4º do CTN (REsp 1055540 SC 2008/0098490-8 do STJ). Desse modo, não há “*a decadência do direito de constituição do crédito, com relação aos supostos fatos geradores ocorridos (...) até a data anterior à intimação formal*”.

No que pertine à alegação do Ajuste SINIEF 11/22, fala não haver revogação da obrigatoriedade da realização dos eventos “confirmação da operação”, “desconhecimento da operação” e “operação não-realizada”, pois esse ajuste acrescentou o parágrafo sexto à cláusula décima-quinta C do Ajuste SINIEF 07/05 que cria a presunção legal de que não havendo qualquer dos eventos acima no prazo que determina, “*considerar-se-á ocorrida a operação descrita na NF-e, tendo os mesmos efeitos que o registro ‘Confirmação da Operação’*”, a exemplo do que ocorre no art. 4º, § 7º da Lei nº 7.014/96 expressando que “*Tratando-se de operação declarada ao Fisco pelo remetente através de documento fiscal eletrônico, presume-se a entrada da mercadoria no estabelecimento do destinatário caso este não se manifeste, na forma e no prazo regulamentar, informando que a mercadoria descrita no documento fiscal eletrônico não foi por ele solicitada ou recebida*”.

Afirma que o caso não trata de dispensa da multa pela falta da escrituração, mas de considerar que as mercadorias como tendo entrado no estabelecimento. Da mesma forma, o parágrafo inserido no Ajuste SINIEF nº 07/05 não dispensa a realização do evento, mas considera que a operação foi confirmada, ou seja, que a operação se realizou.

De todo o exposto, sustenta que a defesa não ilide a autuação.

Presente na sessão de julgamento, a representante legal do sujeito passivo, Jéssica Cordeiro, OAB/BA 52.763, repisa os argumentos defensivos no que se refere à decadência parcial e revogação do evento “Confirmação da Operação”, e requer a improcedência do Auto de Infração.

Também presente na sessão de julgamento, por sua vez, a autoridade fiscal autuante manifestou-se referendando os termos da sua Informação Fiscal no que diz respeito à não ocorrência da decadência, pois regida pela regra de contagem de prazo do art. 173, I do CTN e que também não houve revogação da obrigação do contribuinte efetuar o evento “Confirmação da Operação”, mas que não o fazendo dentro de 180 dias da emissão da NF-e, a operação é tida como confirmada.

É o relatório.

VOTO

Como acima relatado, o AI processado sanciona o contribuinte em R\$1.975.040,25 por descumprimento da obrigação acessório “manifestação do destinatário” - Confirmação da Operação - referente a operação ou prestação descrita em documento fiscal eletrônico, nos prazos previstos pela legislação tributária (Código - 016.016.001).

Examinando os autos constato estar o PAF consoante com o RICMS-BA e com o RPAF-BA/99, pois o lançamento resta pleno dos essenciais pressupostos formais e materiais e os fatos geradores do crédito tributário constam claramente demonstrados.

Assim, considerando que: a) conforme documentos de fls. 111-113, bem como o teor da manifestação defensiva, cópia do Auto de Infração e dos papéis de trabalho indispensáveis para o esclarecimento dos fatos narrados no seu corpo foram entregues ao contribuinte; b) na lavratura

do Auto de Infração foi cumprido o disposto no art. 142 do CTN, bem como nos artigos 15, 19, 26, 28, 38, 39 (em especial quanto ao inciso III e § 1º), 41, 42, 44, 45 e 46 do RPAF; c) o processo se conforma nos artigos 12, 16, 22, 108, 109 e 110 do mesmo regulamento; d) a infração está claramente descrita, corretamente tipificada, determinada com segurança, e tem suporte nos demonstrativos e documentos fiscais autuados, emitidos na forma e com os requisitos legais (fls. 27-v-110), bem como identificado o infrator, constato não haver vício formal a macular o PAF em análise.

A Impugnação consiste em: **a)** Alegar decadência do direito de exigir crédito tributário relativo aos “meses outubro e novembro de 2017, com fundamento no art. 150, § 4º do CTN, pois somente foi intimado do Auto Infração em 22/12/2022; b) Improcedência da autuação, uma vez que, a autoridade fiscal lavrou o referido auto de infração em 20/11/2022, após a exigência de confirmação da operação de compra ter sido “REVOGADA” em 01/06/2022, pelo Ajuste SINIEF 11/22.

Assim, compulsando os autos e ponderando as razões de acusação e defesa, passo a analisar o caso.

De pronto, ressalto tratar-se de tributo originalmente sujeito a lançamento por homologação (CTN: art. 150) em que a legislação atribui ao sujeito passivo a prática de todos os atos de valoração da obrigação tributária, inclusive o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, cabendo a esta apenas homologar os atos de natureza fiscal do contribuinte no prazo decadencial. Nesse caso, ainda que sobre a obrigação tributária não influam quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, em sendo praticados, os atos são, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação (§§ 2º e 3º do artigo 150 do CTN).

Liquidada por Autoridade Fiscal competente do Ente tributante (COTEB: art. 107, § 2º), mediante regular procedimento administrativo contendo os elementos determinantes previstos no art. 142 do CTN (ocorrência do fato gerador; determinação da matéria tributável, cálculo do montante do tributo devido, identificação do sujeito passivo e multa proposta), a exação tem por suporte probatório os demonstrativos e documentos de fls. 26v-110, detalhando os fatos geradores da obrigação tributária.

Registre-se, por oportuno, que para efeito homologatório dos prévios procedimentos efetuados pelo contribuinte, o lançamento tributário em apreço decorre do confronto dos dados registrados pelo contribuinte e compostos no Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, instrumento que unifica as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação de livros e documentos que integram a escrituração contábil e fiscal dos contribuintes, mediante fluxo único, computadorizado, de informações empresariais com repercussões tributárias, regularmente transmitidos pelo contribuinte e recebidos pela SEFAZ sem inconsistências na forma indicada no Ajuste SINIEF 02/09 (Cláusula décima), única escrituração com valor jurídico a provar a favor e contra o contribuinte (Dec. nº 6.022/2007: Art. 2º), com demais registros das operações empresariais com repercussão fiscal angariados e constantes da base de dados do ente tributante, em face da legislação tributária vigente no período objeto da fiscalização.

Sem objetivamente contestar a acusação fiscal e implicitamente admitindo não ter realizado os eventos “manifestação do destinatário” – Confirmação da Operação -, a Impugnação consiste em: a) fundando-se no art. 150, §4º, do CTN, alegar decadência parcial da autuação (ocorrências outubro e novembro 2017, tendo em vista sua ciência em 22/11/2022; b) falta de previsão legal para realizar o evento “confirmação da operação”, tendo em vista a revogação da obrigação tributária acessória em 01/06/2022, pelo Ajuste SINIEF 11/22.

No que diz respeito ao prazo decadencial, há no CTN duas regras para contagem de prazo dentro do qual a Fazenda Pública pode constituir crédito tributário: **Regra Geral** (Art. 173) possível a todos os tributos: **a)** 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em

que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado; **b) Regra Especial** para tributos originalmente sujeitos a lançamento por homologação: 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Ainda que para exação de ICMS, conforme o caso, seja pertinente a contagem do prazo pela Regra Geral ou pela Regra Especial, de modo a conferir se há ou não ocorrência de parcial extinção do crédito constituído, é de considerar, de pronto, que o ICMS tem, por característica, apuração em períodos mensais concentrando todas as ocorrências do mês no último dia de cada período, data em que se estipula como a da ocorrência do fato gerador diário do imposto para aplicação da norma de incidência.

Pois bem, depois de muitas discussões com variados entendimentos tanto no âmbito administrativo como judicial, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, órgão competente para representar o estado junto ao Poder Judiciário e assessorar o Poder Executivo em questões legais, publicou o INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PGE nº 2016.194710-0, objetivando consolidar a jurisprudência administrativa acerca da matéria com relação ao ICMS:

Incidente de Uniformização n° PGE 2016.194710-0

Entendimento firmado: Conta-se o prazo decadencial a partir da data de ocorrência do fato gerador, com fundamento no art. 150, § 4º, do CTN, quando o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário (entendendo-se como tal as operações ou prestações tributáveis), apura o montante do imposto devido, mas efetua o pagamento em montante inferior àquele que corresponderia às operações declaradas.

Ressalva: O entendimento firmado deve ser aplicado apenas aos fatos geradores ocorridos posteriormente a 12/06/2008, data em que editada a Súmula Vinculante nº 08 pelo STF. Antes desta data, como não havia provimento judicial definitivo e vinculante acerca da questão, não dispunha a Administração de substrato jurídico que lhe autorizasse negar aplicação à norma do art. 107-B, § 5º, do COTEB, então válida, vigente e eficaz.

Nota 1: Conta-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, com fundamento no art. 173, I, do CTN, quando: a) o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário, apura o montante do imposto devido, mas não efetua o respectivo pagamento; b) o contribuinte não declara a ocorrência do fato jurídico tributário, isto é, omite a realização da operação ou prestação tributável; c) o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário, apura o montante do imposto devido, efetua o pagamento da importância pecuniária declarada, porém, posteriormente, o Fisco verifica que o valor recolhido foi menor que o efetivamente devido em virtude da configuração de dolo, fraude ou simulação.

Nota 2: As hipóteses de dolo, fraude ou simulação são ressalvadas da regra constante do art. 150, § 4º, do CTN, sujeitando-se, por conseguinte, ao disposto no art. 173, inc. I, do mesmo Código. Nessa esteira, ainda quando tenha o contribuinte efetuado o pagamento parcial do imposto correspondente às operações declaradas, há casos específicos em que o prazo decadencial deverá ser contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorrido o fato gerador. Assim o será, por exemplo, quando o valor recolhido for tão insignificante em relação às operações declaradas, que se poderá ter por caracterizada a hipótese de fraude ou simulação.

De igual forma, quando se verifique o pagamento a menor por força da utilização de créditos fiscais manifestamente ilegítimos, a situação poderá se subsumir à hipótese de dolo, fraude ou simulação.

Revela-se, portanto, a importância da análise do caso concreto, para fins de adequada definição do critério de contagem do prazo decadencial. Ademais, para identificação do marco temporal concernente à data em que "o lançamento poderia ter sido efetuado" (art. 173, I, CTN) -, é mister seja previamente constituído, na esfera administrativa, o fato jurídico concernente à existência de dolo, fraude ou simulação.

Como já visto, o crédito fiscal objeto do lançamento tributário em que se argui decadência parcial é o descumprimento da obrigação tributária acessória relativa ao obrigatório registro do evento “Manifestação do Destinatário – Confirmação da Operação”, por parte do contribuinte autuado, de todas as operações detalhadamente identificadas no demonstrativo de fls. 26.v-110.

Conforme disciplina exposta no Incidente de Uniformização, só não se aplica Regra Especial de contagem de prazo decadencial para lançamentos tributários do ICMS (**aplicando-se, portanto, a Regra Geral**), quando “seja previamente constituído, na esfera administrativa, o fato jurídico

concernente à existência de dolo, fraude ou simulação” (parte final do último parágrafo da nota 2), **situação em que se inclui:**

- 1.) quando: **a) o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário, apura o montante do imposto devido, mas não efetua o respectivo pagamento;** **b) o contribuinte não declara a ocorrência do fato jurídico tributário, isto é, omite a realização da operação ou prestação tributável;** **c) o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário, apura o montante do imposto devido, efetua o pagamento da importância pecuniária declarada, porém, posteriormente, o Fisco verifica que o valor recolhido foi menor que o efetivamente devido em virtude da configuração de dolo, fraude ou simulação (Nota 1), situação em que também se enquadra quando: d) tenha o contribuinte efetuado o pagamento parcial do imposto correspondente às operações declaradas, em casos, por exemplo: d.1) quando o valor recolhido for tão insignificante em relação às operações declaradas, que se poderá ter por caracterizada a hipótese de fraude ou simulação (1º parágrafo da Nota 2); d.2) se verifique o pagamento a menor por força da utilização de créditos fiscais manifestamente ilegítimos, a situação poderá se subsumir à hipótese de dolo, fraude ou simulação (2º parágrafo da Nota 2),**

Portanto, com relação ao ICMS e quanto ao prazo em que o crédito fiscal pode ser constituído, a depender da específica situação, o lançamento tributário pode ocorrer sob a égide do prazo indicado no art. 150, § 4º ou 173 do CTN.

Ocorre que a situação tratada não se refere a ICMS, mas ao descumprimento de obrigação acessória (falta de registro de eventos da NF-e, previsto na Cláusula décima quinta - “A” e “B” - do Ajuste SINIEF 07/05; § 14º do art. 89 do RICMS aprovado pelo Decreto nº 13.780/12, com a redação dada pelo Decreto nº 14.750/2013; e Inciso XV do art. 34 da Lei nº 7.014/96, cuja penalidade de 1% consta prevista no Inciso X-A, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 12.824/2013, com nova redação dada pela Lei nº 13.461/2015) e, nesse caso, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário é regido pelo art. 173, I do CTN, tendo em vista tratar-se de lançamento de ofício, consoante a previsão do art. 149, II, IV, V e VI do CTN, abaixo reproduzido, com meus destaques.

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

...

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

...

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

Então, ausente a figura do lançamento por homologação, também não há falar em incidência da regra do art. 150, § 4º do CTN, como alega o Impugnante (REsp 1055540 SC 2008/0098490-8 do STJ). Desse modo, não houve a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito reclamado.

Superado o argumento defensivo relativo à parcial extinção do crédito fiscal por incidência de decadência, passo a analisar a improcedência arguida em face da alegada revogação da obrigação acessória objeto da exação pela infração acusada.

Para o deslinde da questão, com meus pertinentes destaques, ao caso interessa a seguinte normativa:

AJUSTE SINIEF 07/2005

Cláusula décima quinta-A A ocorrência relacionada com uma NF-e denomina-se “Evento da NF-e”.

§ 1º Os eventos relacionados a uma NF-e são:

...
V - Confirmação da Operação, manifestação do destinatário confirmando que a operação descrita na NF-e ocorreu exatamente como informado nesta NF-e;

...
Cláusula décima quinta-B Na ocorrência dos eventos abaixo indicados fica obrigado o seu registro pelas seguintes pessoas:

...
II - pelo destinatário da NF-e, os seguintes eventos relativos à confirmação da operação descrita na NF-e:

a) **Confirmação da Operação**;

...

§ 1º O cumprimento do disposto no inciso II do caput deverá observar o cronograma e os prazos constantes no Anexo II.

...

Cláusula décima quinta-C Os eventos **Confirmação da Operação**, **Desconhecimento da Operação ou Operação não Realizada** poderão ser registrados em até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de autorização da NF-e.

§ 1º O prazo previsto no caput não se aplica às situações previstas no Anexo II deste Ajuste.

...

§ 6º Após 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data de autorização da NF-e, caso não seja informado nenhum registro dos eventos mencionados no “caput”, considerar-se-á ocorrida a operação descrita na NF-e, tendo os mesmos efeitos que o registro “**Confirmação da Operação**”.

LEI 7014/96

Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

...

X-A - 1% (um por cento) do valor da operação ao contribuinte que, obrigado a informar os eventos da NF-e denominados, “**confirmação da operação**”, “**operação não realizada**” ou “**desconhecimento da operação**”, não o faça no prazo previsto em regulamento;

Do exposto, conclui-se:

- a) Não ocorreu a alegada revogação da obrigação do sujeito passivo (destinatário) efetuar o registro do evento “**Confirmação da Operação**”, pois segue prevista no Ajuste SINIEF 07/2005, redação vigente (Cláusula décima quinta-A, § 1º, V c/c Cláusula décima-B, II, “a”);
- b) A obrigatoriedade do registro evento “**Confirmação da Operação**” **poderá ser exercida pelo destinatário da NF-e em até 180 (cento e oitenta) dias**, contados a partir da data de autorização da NF-e (Cláusula décima quinta-C), pois, **sem dispensa da obrigatoriedade do seu registro**, caso os eventos “**confirmação da operação**”, “**operação não realizada**” ou “**desconhecimento da operação**” não sejam informados nesse prazo, **para efeitos de suas consequências jurídicas, considerar-se-á ocorrida a operação descrita na NF-e**;
- c) Para o caso (falta de registro do evento objeto da autuação), como entabulada neste AI, a consequência jurídica é a aplicação da multa de 1% do valor de cada operação que, obrigado a formalizar/informar o evento “**confirmação da operação**”, o destinatário descumpriu a sua obrigação acessória (LEI 7014/96: Art. 42, X-A).

Assim, tendo em vista que o próprio Impugnante confirma a materialidade da acusação fiscal, tenho o procedimento fiscal, como subsistente.

Quanto aos mencionados acórdãos indicados pelo Impugnante, não o favorecem por tratarem matérias distintas ao do caso (por indicarem a não ocorrência de operações objeto da autuação; falta de pagamento de imposto de operações declaradas pelo contribuinte; transferência de saldo credor de livro especial de apuração de ICMS).

As intimações fiscais devem ocorrer na forma regulamentar, mas nada impede que também seja atendido o pleito dos patronos do sujeito passivo.

Ante ao exposto voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269138.0038/22-9, lavrado contra **MACAUBENSE COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$ 1.975.040,25**, prevista no art. 42, X-A da Lei nº 7.01496, alterada pela Lei nº 12.824/2013, com nova redação dada pela Lei nº 13.461/2015, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 22 de maio de 2023.

JORGE INÁCIO DE AQUINO - PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS - JULGADOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - JULGADOR